



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 919/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0347/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 407/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 380/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0222.2/2020, que "Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19)".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 12 / 8 / 2020

pl. Alana Correia
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
052ª	Sessão de 13/08/2020
Anexar	a(o) PL 222/20
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

GRFPE/SECRETARIA GERAL 12/08/2020 15:58 006261

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 919_PL_0222.2_20_PGE_SEF_enc
SCC 10305/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO N° 273/Getri/2020

REFERÊNCIA: SCC 10305/2020

INTERESSADO: ALESC

MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS

ASSUNTO: PL n° 222.2/2020 que institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia COVID-19 (PPDF/COVID19).

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual encaminha o Projeto de Lei em epígrafe.

O Projeto de lei se destina a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, e débitos de contribuintes que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da Lei n° 11.101, de 2005.

O Programa se aplicaria a débitos relacionados ao ICMS, ICMS-ST, ITCMD e IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2020, com as seguintes opções:

I - pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelamento em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) sobre o valor encargo legal;



IV - parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

O referido projeto de lei também dispõe, entre outros, que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de Santa Catarina em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), ficam suspensos:

I - a exclusão de contribuintes de regimes especiais e tratamentos tributários diferenciados (TTDs) por falta e/ou atraso de pagamento de tributos e parcelamentos em vigor; e

II - o ingresso de cobrança administrativa ou judicial de débitos, bem como a instauração de processos administrativos e inclusão e exclusão de débitos em dívida ativa.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

No que compete à esta Secretaria de Estado da Fazenda informar sobre a matéria, no aspecto tributário, dispõe o art. 150, 6º, da Constituição Federal, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Oportuno destacar que a concessão de moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional, correspondente que é à suspensão ou alargamento do prazo para o cumprimento da obrigação tributária principal, depende necessariamente de lei.

Portanto, em relação aos parcelamentos e reduções nos juros e multa do ITCMD e do IPVA, entendo inexistir óbice.

Saliente-se que o STF, na ADI nº 6357, concedeu medida cautelar para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a



exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

No que tange ao ICMS, no entanto, é preciso fazer algumas observações, conforme exposto a seguir.

1) Da Limitação Constitucional à Concessão de Benefícios Fiscais

O art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal, determina que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Visa a norma constitucional evitar a denominada guerra tributária entre os Estados-Membros, conforme decidiu o Ministro Celso de Mello:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 244/93, DO ESTADO DO MARANHÃO - ICMS - NÃO-INCIDÊNCIA - TRANSMISSÃO, RETRANSMISSÃO, GERAÇÃO DE SOM E IMAGEM ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE RÁDIO E TELEVISÃO - A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA EXONERATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS EM MATÉRIA DE ICMS - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS INCIDENTES SOBRE O PODER DE CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS EM TEMA DE ICMS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - A concessão, mediante ato do poder público local, de isenções, incentivos e benefícios fiscais, em tema de ICMS, depende, para efeito de sua válida outorga, da prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, observada, quanto à celebração desse convênio intergovernamental, a forma estipulada em lei complementar nacional editada com fundamento no art. 155, § 2º, XII, g, da Carta Política. Este preceito constitucional, que permite à União Federal fixar padrões normativos uniformes em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS, acha-se teleologicamente vinculado a um objetivo de nítido caráter político-jurídico: impedir a "guerra tributária" entre os Estados-membros e o Distrito Federal. Plausibilidade jurídica dessa tese sustentada pelo Procurador-Geral da República.

Assim, foi editada a Lei Complementar nº 24/1975, dispondo sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS e definição das condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias (art. 10).

Dessa forma, não é possível ao Estado Membro estabelecer benefício fiscal em relação ao ICMS que não esteja previsto em Convênio ou estabelecer equiparação com outras classes profissionais para fins de isenção.

Não obstante, muitos estados passaram a instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.



Nessa toada, foi publicada a Lei Complementar nº 160/2017, permitindo os Estados deliberarem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

2) Do Convênio ICMS 190/2017 – Convalidação de Benefícios Fiscais instituídos em desacordo com a Constituição Federal

Obedecendo o comando autorizativo da referida lei complementar, foi celebrado entre os Estados o Convênio ICMS nº 190/2017, autorizando a remissão, anistia e reinstituição de que trata o convênio, atendidas as condicionantes que elenca (Cláusula Segunda):

- (a) publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;
- (b) efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

3) Da Legislação Tributária do Estado de Santa Catarina

O Estado de Santa Catarina publicou a Lei nº 17.763/2019, na forma prevista no mencionado Convênio ICMS, reinstituindo benefícios fiscais relativos ao ICMS, além de tratar da remissão e anistia os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos até a data de publicação da Lei, com base nos atos que relaciona.

4) Da Definição do Conceito de Benefício Fiscal

De acordo com a Cláusula Primeira, §4º, do Convênio ICMS 190/2017, a moratória, dentre outros, é caracterizada como espécie de benefício fiscal, assim como o parcelamento em prazo superior ao previsto em Convênios



Portanto, não é possível ao Estado conceder benefícios relacionados ao ICMS não previstos em Convênio ou ampliar aqueles benefícios autorizados em Convênio ICMS ou reinstituídos com base no Convênio ICMS nº 190/2017.

5) Conclusão

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 222.2/2020 é parcialmente inconstitucional por violar o art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 24/1975, a Lei Complementar nº 160/2017, e o Convênio ICMS 190/2017, ao conceder benefício fiscal relativo ao ICMS não previsto em convênio.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 23 de julho de 2020.

Daniel Bastos Gasparotto
AFRE - matr. 950725-6

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



INFORMAÇÃO DIAT nº 10/2020

Florianópolis, 29 de julho de 2020.

Referência: Pedido de Diligência referente ao PL 222.2/2020, que institui o Programa Catarinense de Parcelamentos de Débitos Fiscais.

Senhora Diretora,

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do Pedido de Diligência referente PL 222.2/2020, que institui Programa Catarinense de Parcelamentos de Débitos Fiscais (PPDF/COVID-19), requer à Secretaria de Estado da Fazenda a promoção de diligências acerca da estimativa de impacto financeiro e orçamentário da matéria, na hipótese de aprovação.

O referido PL tem como fundamentação *“promover a regularização de débitos tributários e não-tributários motivados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19”*. Trata-se de uma iniciativa em que serve como alternativa para que os contribuintes regularizem seus débitos fiscais, ao mesmo tempo em que desonera o poder público com o aumento da arrecadação.

De acordo com o texto do PL, o PPDF abrange todos os débitos tributário e não tributários (sic), constituídos ou não, referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2020 do ICMS, IPVA e ITCMD. Os percentuais de desconto, bem como os prazos de parcelamento, estão resumidos na tabela a seguir.

Prazo de pagamento	Multa de mora e de ofício	Isoladas	Juros de mora	Encargos legais
À vista	100%	90%	90%	100%
Até 84 x	90%	80%	80%	100%
Até 120 x	80%	70%	70%	100%
Até 180 x	70%	60%	60%	100%
Até 240 x	60%	50%	50%	100%

Estabelece, ainda, que as parcelas serão iguais e sucessivas, devendo ser respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00.

Esse é o relato.



(Fl. 2 da INFORMAÇÃO DIAT nº 10/2020, de 29/07/20)

1. DA LEGALIDADE DO PL 222.2/2020

O processo SCC 10.305/2020, referente ao PL 222.2/2020, que trata da diligência acerca da criação do PPDF, foi encaminhado inicialmente para a Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária, para que esta emita um parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do PL 222.2/2020.

Em 23 de julho de 2020, o parecerista concluiu sua manifestação no sentido de que, em relação ao ICMS, o PL é notoriamente inconstitucional, por violar norma expressa prevista no art. 155, §2, XII, "g" da Carta Maior. A seguir, a conclusão do parecer da GETRI.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 222.2/2020 é parcialmente inconstitucional por violar o art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 24/1975, a Lei Complementar nº 160/2017, e o Convênio ICMS 190/2017, ao conceder benefício fiscal relativo ao ICMS não previsto em convênio.

Sendo assim, a criação de um programa de parcelamento de débitos fiscais acima de 60 parcelas, conforme descrito no parecer GETRI em anexo, constitui um benefício fiscal e, portanto, deve obedecer ao rito estabelecido na Lei Complementar nº 24/1975. Logo, a concessão unilateral, sem aprovação do CONFAZ, é inconstitucional, cabendo ao Estado a sujeição às penalidades previstas em Lei.

O art.6º da LC nº 160/2017 c/c art. 23, §3º, I, II e III da LC 101/2000 prevê as seguintes penalidades em caso de concessão de benefício à revelia do CONFAZ.

Art. 6º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

(...)

Art.23 (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



(Fl. 3 da INFORMAÇÃO DIAT nº 10/2020, de 29/07/20)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Em relação aos demais tributos, ITCMD e IPVA, não haveria nenhum óbice constitucional para eventual concessão. No aspecto legal, a única questão a ser observada é em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”



(Fl. 4 da INFORMAÇÃO DIAT nº 10/2020, de 29/07/20)

Até o presente momento, não foi apresentada nenhuma demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO e nem que a proposta está acompanhada das medidas de compensação, como a elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, convém ressaltar que a fundamentação trazida para justificar a criação do Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais não está em sintonia com o que propõe efetivamente o PL 222.2/2020.

O PL se refere aos “*débitos tributários e não tributários motivados pela calamidade pública decorrente da pandemia*”, mas abrange todos os débitos, constituídos ou não, referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2020. Se o objetivo é ajudar os contribuintes a regularizar as pendências fiscais decorrentes da pandemia, o objeto do PPDF deveria compreender somente os débitos fiscais cujos fatos geradores ocorreram entre 18 de março de 2020¹ e 30 de junho de 2020.

Outro ponto a se destacar é que a exposição de motivos justifica o programa como uma forma de desonerar o poder público com o aumento da arrecadação. Contudo, essa premissa pode não se concretizar em face do elevado número de parcelas (240 prestações ou 20 anos) e dos descontos expressivos previstos no programa. Inevitavelmente parcelamentos muito longos prejudicam o fluxo normal de receita decorrente de parcelamentos que o Estado recebe regularmente.

No ano de 2019, arrecadação média mensal com parcelamentos totalizou R\$ 77 milhões, sendo que 59,2% desse valor se deu em até 12x. Os parcelamentos em até 60x representam 28% e os em 36x representam 9%. Esses valores estão demonstrados na tabela a seguir.

QDE PARCEL AS	Valor médio da parcela mensal	% part.	Valor médio do parcelament o em 240x	Variação no valor da parcela
12	45.878.800,68	59,2%	2.234.769,3 4	43.644.031,3 4
24	1.600.671,51	2,1%	113.114,34	1.487.557,17
36	6.976.027,50	9,0%	825.448,75	6.150.578,74
60	21.725.311,95	28,0%	4.369.936,5 9	17.355.375,3 6
84	458.525,89	0,6%	150.368,89	308.157,01
96	507.381,50	0,7%	178.190,27	329.191,23
120	280.301,83	0,4%	105.383,01	174.918,82
175	81.083,61	0,1%	48.390,93	32.692,68
TOTAL	77.508.104,47		8.025.602,1 3	69.482.502,3 4

¹ O Decreto 515 de 17 de março de 2020 decreta situação de emergência em todo território catarinense e o Decreto Legislativo 18.332 de 20 de março de 2020 decerta o estado de calamidade pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



(Fl. 5 da INFORMAÇÃO DIAT nº 10/2020, de 29/07/20)

De acordo com os números da tabela acima, se todos os contribuintes com parcelamentos ativos optarem pelo parcelamento em até 240x, com desconto de 60% na multa e 50% nos juros, podemos concluir que a perda média com arrecadação será de R\$ 69 milhões de reais por mês, o que corresponde a R\$ 833 milhões ano.

No entanto, há de se esperar que a arrecadação com parcelamentos tenha novas receitas oriundas de débitos inscritos em dívida ativa e imposto declarado que não estavam parcelados, mas que, em virtude da atratividade e condições do programa, os contribuintes optaram por fazer o parcelamento em até 240x (hipótese otimista em que todos os débitos serão parcelados). Ao aplicamos os descontos (60% para multa e 50% para os juros), acrescentarmos a taxa Selic ao parcelamento, teremos o montante de R\$ 16,9 bilhões. Esse valor, dividido por 240 prestações, nos daria uma parcela média de R\$ 70,7 milhões, o que é bastante próximo ao valor da queda no parcelamento de R\$ 69,4 milhões.

	IMPOSTO	MULTA	JUROS	TOTAL
121 - ICMS	9.480.873.793,43	16.135.182.532,70	6.768.249.633,35	32.384.305.959,48
1 - DECLARACAO	847.590.063,80	136.393.685,87	19.380.207,62	1.003.363.957,29
11 - Infração Fiscal - Defesa Prévia - MP160	609.699,20	713.541,85	169.978,26	1.493.219,31
13 - DIVIDA ATIVA	7.308.617.869,82	4.268.719.304,28	6.481.489.669,26	18.058.826.843,36
19 - PARCELAMENTO	1.204.998.455,70	215.919.579,19	236.415.032,07	1.657.333.066,96
3 - NOTIFICACAO	119.057.704,91	11.513.436.421,51	30.794.746,14	11.663.288.872,56
200 - ITCMD	122.368.164,17	44.238.425,60	46.210.613,23	212.817.203,00
1 - DECLARACAO	20.616.042,74	4.958.911,60	3.295.982,55	28.870.936,89
11 - Infração Fiscal - Defesa Prévia - MP160	46.152,10	31.925,13	29.867,73	107.944,96
13 - DIVIDA ATIVA	42.392.150,95	34.108.623,37	40.333.113,65	116.833.887,97
19 - PARCELAMENTO	57.609.523,64	4.139.960,16	2.094.922,06	63.844.405,86
3 - NOTIFICACAO	1.704.294,74	999.005,34	456.727,24	3.160.027,32
300 - IPVA	345.257.675,61	109.721.343,24	175.713.153,21	630.692.172,06
13 - DIVIDA ATIVA	345.165.512,88	109.684.820,35	175.671.284,67	630.521.617,90
3 - NOTIFICACAO	92.162,73	36.522,89	41.868,54	170.554,16
Total Geral	9.948.499.633,21	16.289.142.301,54	6.990.173.399,79	33.227.815.334,54

A grande questão é que mais de 60% da dívida ativa do Estado se refere a “créditos podres”, em que o estado não conseguiu localizar bens do devedor para a execução. Com isso, por melhor que sejam as condições oferecidas, existem contribuintes que não irão



(Fl. 6 da INFORMAÇÃO DIAT nº 10/2020, de 29/07/20)

quitar os débitos e nem parcelar. Dessa forma, o potencial de receitas novas com parcelamento cai drasticamente, tornando a criação do programa deficitária quando comparada com a queda nos parcelamentos.

É possível, ainda, que haja contribuintes dispostos a quitar os débitos com pagamento à vista, aproveitando-se do desconto nos juros e multa. No entanto, há de se ressaltar que no ano de 2019 já havia sido instituído um programa semelhante, priorizando o recolhimento à vista, em que o Estado, na oportunidade, arrecadou cerca de R\$ 159 milhões. Ou seja, os contribuintes que estavam dispostos a quitar suas obrigações já o fizeram no ano passado.

Dessa forma, podemos concluir que, do ponto de vista arrecadatório, não se pode esperar que o PPDF proposto no PL 222.2/2020 consiga desonerar o poder público com o aumento da arrecadação do Estado. Na verdade, corre-se o sério risco de termos perda de receita, principalmente com os parcelamentos, conforme demonstramos anteriormente.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO ICMS

Os programas de recuperação de créditos tributários causam um efeito danoso no mercado, pois eles acabam prejudicando os contribuintes regulares com suas obrigações fiscais. Isso porque a concessão de benefícios fiscais (remissão, anistia, postergação de prazo de pagamento) para quitação de créditos tributários incentiva a prática de não recolhimento de tributo. Afinal, se o contribuinte sabe que o Estado oferece um programa com parcelamentos de débitos em 20 anos e com desconto nos juros e multa, a inadimplência passa a ser uma prática vantajosa em termos de fluxo de caixa da empresa.

O grande problema disso tudo é que os contribuintes que não recolhem os tributos prejudicam o próprio mercado, a livre concorrência, pois podem oferecer um produto a um preço menor do que os concorrentes que estão cumprindo normalmente com suas obrigações. Se o devedor não necessita de uma certidão negativa do Estado, não há óbice para ele aderir a essa prática, principalmente quando o próprio estado oferece um programa atrativo para quitação dos débitos.

Além disso, devemos levar em consideração o escopo dos programas anteriores em relação ao PPDF. O programa apresentado no PL 222.2/2020 tem como principal vantagem o prazo de até 20 anos para quitação dos tributos, fato inédito até então. Os programas até então priorizavam o recolhimento imediato, em poucas parcelas, de forma a sanar uma dificuldade financeira momentânea do Estado.

O grande problema dos parcelamentos longos é que eles são muito atrativos e acabam prejudicando o fluxo normal de arrecadação decorrente de parcelamentos normais (12x 60x). A título de ilustração, o valor médio de recolhimento de ICMS com parcelamentos é de R\$ 55 milhões por mês. Esse valor tende a reduzir em mais de 90%, caso as empresas optem pelo parcelamento em 240x.



(Fl. 7 da INFORMAÇÃO DIAT nº 10/2020, de 29/07/20)

4. ANÁLISE DO MÉRITO DO ITCMD

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é um tributo estadual devido por toda pessoa física ou jurídica que receber bens ou direitos como herança, diferença de partilha ou doação. O contribuinte apresenta um crescimento patrimonial em virtude de um evento externo, no qual ele não contribui diretamente para a geração daquela riqueza (causa mortis, doação de terceiros).

Além disso, ao contrário do que ocorre com o ICMS, os fatos geradores do ITCMD guardam uma correlação muito baixa com a atividade econômica. Com o ITCMD, a queda da atividade econômica em nada interfere no fato gerador do tributo, pois o herdeiro, legatário ou donatário terão um acréscimo patrimonial independentemente da atividade econômica ou da pandemia.

Além disso, o parcelamento do ITCMD é feito em no máximo 12 parcelas, sendo o valor médio da prestação de R\$ 1.740,00. Tendo em vista que o valor mínimo proposto é de R\$ 500,00, podemos concluir que o número de parcelas se estenderia para aproximadamente 40 meses, que é muito inferior aos 240 meses propostos no PL. Isso mostra o quanto os prazos estabelecidos na lei para o ITCMD não estão em sintonia com a realidade do tributo.

Contudo, ressaltamos que existem contribuintes que fogem dessa média, aqueles que recebem heranças milionárias, por exemplo. Em relação a esses, o valor do ITCMD a recolher é bastante elevado, mas, em contrapartida, eles terão um acréscimo patrimonial significativo, a ponto de o valor do tributo se tornar irrelevante. Com o PPDF, os maiores beneficiados serão justamente aqueles que não necessitam de ajuda do Estado.

5. ANÁLISE DO MÉRITO DO IPVA

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie. Em muito, há de se questionar a criação de um programa de parcelamentos em até 20 anos para débitos do IPVA, uma vez que o Estado de Santa Catarina já possui a menor alíquota do país e ainda oferece um parcelamento em 3x.

O IPVA possui um ticket médio de pagamentos de R\$ 400,00, valor inferior a parcela mínima proposta no PL. Com isso, podemos observar que os prazos estabelecidos na lei se mostram ainda mais irrazoáveis e desproporcionais do que no ITCMD.

O mesmo raciocínio do ITCMD vale para o IPVA. Há casos em que os contribuintes irão se beneficiar da Lei, que são os proprietários de veículos automotores de valores muito elevados. No entanto, os proprietários desses veículos tendem a ser pessoas bem afortunadas, que não precisam da ajuda do Estado para quitar seus débitos.



(Fl. 8 da INFORMAÇÃO DIAT nº 10/2020, de 29/07/20)

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que a criação do Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais (PPDF) em razão da pandemia não justifica englobar todos os débitos tributários, constituídos ou não, até 30/06/2020. Deveria, então, haver uma restrição aos débitos cujos fatos geradores ocorreram entre 18/03/2020 e 30/06/2020, período em que foi decretado a situação de emergência.

O PPDF para o ICMS exige aprovação unânime pelo CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, sob pena de vício de inconstitucionalidade, sujeitando o Estado às penalidades previstas em lei (suspensão das transferências da União, contratação de operações de crédito, etc.). Logo, ele não pode estar incluído no PL nesse momento.

Já em relação ao ITCMD e IPVA, os prazos se mostram completamente alheios à realidade do tributo, sem qualquer relação com a atividade econômica, beneficiando justamente os contribuintes mais abastados, aqueles que não precisam da ajuda do Estado para sobreviver.

Sendo assim, opinamos pela rejeição do PL 222.2/2020.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Assessoria da COGAT/DIAT

De acordo. Encaminhe-se a Informação para a Consultoria Jurídica para conhecimento e providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração
Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



(Fl. 9 da INFORMAÇÃO DIAT nº 10/2020, de 29/07/20)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 407/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 6 de Agosto de 2020.

Processo: SCC 10305/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 222.2/2020.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0222.2/2020, que *"Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19)"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 756/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.

Em suma, ao objetivo da proposta é promover a regularização de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, e débitos de contribuintes que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05. Abarcaria os débitos relacionados ao ICMS, ICMS-ST, ITCMD e IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2020.

O projeto estabelece, ainda, que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de Santa Catarina em decorrência da pandemia, ficam suspensos: a exclusão de contribuintes de regimes especiais e tratamentos tributários diferenciados (TTDs) por falta e/ou atraso de pagamento

Página 1 de 5 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



de tributos e parcelamentos em vigor, e, o ingresso de cobrança administrativa ou judicial de débitos, bem como a instauração de processos administrativos e inclusão e exclusão de débitos em dívida ativa.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação - GETRI, proferir pareceres sobre matéria tributária (Decreto nº 2.762/09).

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação GETRI nº 273-2020, *in verbis*:

[...] em relação aos parcelamentos e reduções nos juros e multa do ITCMD e do IPVA, entendo inexistir óbice.

[...]

No que tange ao ICMS, no entanto, é preciso fazer algumas observações, conforme exposto a seguir.

[...]

Assim, foi editada a Lei Complementar nº 24/1975, dispondo sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS e definição das condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias (art. 10). Dessa forma, não é possível ao Estado Membro estabelecer benefício fiscal em relação ao ICMS que não esteja previsto em Convênio ou estabelecer equiparação com outras classes profissionais para fins de isenção.

[...]

De acordo com a Cláusula Primeira, §4º, do Convênio ICMS 190/2017, a moratória, dentre outros, é caracterizada como espécie de benefício fiscal, assim como o parcelamento em prazo superior ao previsto em Convênios. Portanto, não é possível ao Estado conceder benefícios relacionados ao ICMS não previstos em Convênio ou ampliar aqueles benefícios autorizados em Convênio ICMS ou reinstituídos com base no Convênio ICMS nº 190/2017.

5) Conclusão

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 222.2/2020 é parcialmente inconstitucional por violar o art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 24/1975, a Lei Complementar nº 160/2017, e o Convênio ICMS 190/2017, ao conceder benefício fiscal relativo ao ICMS não previsto em convênio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A DIAT também elaborou a Informação nº 10-2020 (fls. 24-32) da qual se extrai o seguinte relato:

O PL se refere aos "débitos tributários e não tributários motivados pela calamidade pública decorrente da pandemia", mas abrange todos os débitos, constituídos ou não, referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2020. Se o objetivo é ajudar os contribuintes a regularizar as pendências fiscais decorrentes da pandemia, o objeto do PPDF deveria compreender somente os débitos fiscais cujos fatos geradores ocorreram entre 18 de março de 2020 e 30 de junho de 2020.

Outro ponto a se destacar é que a exposição de motivos justifica o programa como uma forma de desonerar o poder público com o aumento da arrecadação. Contudo, essa premissa pode não se concretizar em face do elevado número de parcelas (240 prestações ou 20 anos) e dos descontos expressivos previstos no programa. Inevitavelmente parcelamentos muito longos prejudicam o fluxo normal de receita decorrente de parcelamentos que o Estado recebe regularmente.

[...]

Dessa forma, podemos concluir que, do ponto de vista arrecadatório, não se pode esperar que o PPDF proposto no PL 222.2/2020 consiga desonerar o poder público com o aumento da arrecadação do Estado. Na verdade, corre-se o sério risco de termos perda de receita, principalmente com os parcelamentos, conforme demonstramos anteriormente.

[...]

Diante do exposto, podemos concluir que a criação do Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais (PPDF) em razão da pandemia não justifica englobar todos os débitos tributários, constituídos ou não, até 30/06/2020. Deveria, então, haver uma restrição aos débitos cujos fatos geradores ocorreram entre 18/03/2020 e 30/06/2020, período em que foi decretado a situação de emergência.

O PPDF para o ICMS exige aprovação unânime pelo CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, sob pena de vício de inconstitucionalidade, sujeitando o Estado às penalidades previstas em lei (suspensão das transferências da União, contratação de operações de crédito, etc.). Logo, ele não pode estar incluído no PL nesse momento.

Já em relação ao ITCMD e IPVA, os prazos se mostram completamente alheios à realidade do tributo, sem qualquer relação com a atividade econômica, beneficiando justamente os contribuintes mais abastados, aqueles que não precisam da ajuda do Estado para sobreviver.

Sendo assim, opinamos pela rejeição do PL 222.2/2020. (grifei).

Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, o projeto padece de sérios vícios, iniciando pela evidente inconstitucionalidade derivada da concessão de benefício fiscal sem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



a autorização do Confaz, culminando na desarrazoada desconexão com a realidade dos tributos que dele são alvos e com a própria motivação da proposta.

De fato, conforme desnudou a DIAT, no que concerne ao ITCMD e ao IPVA, a proposta beneficiária justamente os contribuintes que não necessitariam do amparo do Estado, contrariando a motivação do projeto que guarda relação com os efeitos da pandemia causada pela COVID-19.

E, em relação a todos os tributos alvos, é explícita a incoerência do projeto quando deixa de circunscrever as benesses ao período em que de fato os contribuintes foram ou estão sendo afetados pela pandemia.

Sob os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, a DIAT corretamente ressaltou a violação ao art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal, à Lei Complementar nº 24/1975, à Lei Complementar nº 160/2017, e ao Convênio ICMS 190/2017, no que diz respeito à concessão de benefício fiscal no âmbito do ICMS.

Acrescenta-se, ainda, sob o ângulo da legalidade que o Projeto não está em sintonia com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O art. 14 da LRF determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Não nos parece que o proponente tenha tido esse cuidado. Ao menos não há tal informação nestes autos.

Por fim, consigna-se que o inciso I do art. 4 do PL afronta o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 313/05 (com redação dada pela LC 541/11), quando àquele determina em seu art. 2º que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado (TTD) relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria, **sendo que este benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.**

Diante disso, com base em suas competências acerca da matéria, e com base na manifestação técnica de sua Diretoria de Administração Tributária, esta Secretaria se manifesta de forma contrária ao referido PL, sendo que sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 380/PGE-20

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

PROCESSO: SCC 10320/2020.

ASSUNTO: Diligência de Projeto de Lei.

INTERESSADO: Casa Civil.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0222/2020, que "Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19). "Necessidade de observar o previsto no art. 155, inciso XII, letra g) da CRFB e ainda o art. 165, § 2.º e 6.º da Constituição Federal e ao art. 14., da LC 101/2000.

Senhor Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 757/CC-DIAL-GEMAT, de 15 de julho de 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei nº 0222/2020, que "Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19)."

Consta do Projeto de Lei nº 0222/2020:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID-19), destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, proveniente de lançamento de ofício efetuado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



após a publicação desta Lei, e débitos de contribuintes que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101, de 2005.

§ 1.º O PPDF/COVID-19 aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicações (ICMS), aos débitos fiscais declarados como Substituição Tributária (ST), aos débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e aos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 2.º O sujeito passivo que aderir ao PPDF/COVID-19 poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1.º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

II – parcelamento em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

III – parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

V – parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, após a aplicação das reduções de multas e juros, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer bens como dação em pagamento, no limite de até 30% (trinta por cento) do montante do débito a ser parcelado, os quais poderão ser aceitos como quitação de débitos, mediante consentimento do Estado.

Art. 3.º A adesão ao PPDF/COVID-19, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas nesta Lei, fica condicionada:

I – quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda, que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data limite para pagamento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



II – à desistência e a renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos de devedor; e

V – à manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 1.º A adesão ao PPDF/COVID-19, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previsto nesta Lei, independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso V deste artigo.

§ 2.º A adesão a que se refere o *caput* deve ser feita, eletronicamente, no sítio da internet www.sef.sc.gov.br; no prazo de até 60 (sessenta) dias após o fim do estado de calamidade pública declarado em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 3.º Considera-se formalizada a adesão ao PPDF/COVID-19:

I – com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido; ou

II – com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

§ 4.º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do *caput* deve requerê-lo junto à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma fixada no regulamento.

Art. 4.º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de Santa Catarina em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), ficam suspensos

I – a exclusão de contribuintes de regimes especiais e tratamentos tributários diferenciados (TTDs) por falta e/ou atraso de pagamento de tributos e parcelamentos em vigor, e

II – o ingresso de cobrança administrativa ou judicial de débitos, bem como a instauração de processos administrativos e inclusão e exclusão de débitos em dívida ativa.

Art. 5.º Fica dispensado o oferecimento de garantia real aos parcelamentos concedidos sob a forma desta Lei, independentemente de se tratar de créditos tributários declarados, constituídos de ofício ou inscritos em dívida ativa.

Art. 6.º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 2.º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1.º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2.º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 7.º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – Inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico; ou

II – falta de pagamento de 06 (seis) parcelas, sucessivas ou não;

§ 1.º A parcela paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins do inciso II do *caput*.

§ 2.º Ocorrendo a exclusão do devedor do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originariamente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 3.º A exclusão do devedor do parcelamento depende de notificação prévia e dá-se com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Art. 8.º O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente.

Art. 9.º Para fruição dos benefícios fiscais previstos no PPDF/COVID-19, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente poderão aderir ao parcelamento nos termos dos incisos I e II do art. 2.º desta Lei.

Art. 10.º O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não terá efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 11.º O disposto nesta Lei se aplica, inclusive, aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12.º A Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, observadas as respectivas competências, deverão adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 13.º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento (FUNJURE), instituído pela Lei n.º 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo a acréscimos legais.

§ 1.º Não se aplica o disposto no *caput* à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2.º O disposto no *caput* não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 14.º O Art. 7.º da Lei n.º 17.514, de 24 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º A instituição de novo programa de parcelamento pelo Estado deverá observar o intervalo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da instituição do PPDF, exceto em caso de calamidade pública estadual ou federal. (NR)."

Art. 15.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa se retira, em síntese, que em razão da pandemia causada pela COVID-19, se instalou uma crise social e econômica sem precedentes e com efeitos ainda incertos;

Que em razão dessa situação as empresas se encontram em situação brusca do faturamento;

Que diante desse cenário da economia mundial, especialmente da brasileira, a concessão do Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais se apresenta como alternativa para que os contribuintes regularizem seus débitos fiscais.

A análise se limitará a apontar questões atinentes a constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa

A matéria não se afigura entre aquelas de competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, assim não se afigura inconstitucionalidade formal, todavia, é pressuposto de validade da Lei, de que ela seja antecedida de Convênio no âmbito do CONFAZ, na forma preconizada pelo art. 155, inciso XII, letra g) da CRFB e LC n.º 24/75.

Nesse sentido a doutrina de Geraldo Ataliba, para quem "o convênio não dá nem tira direito a nenhuma Fazenda e a nenhum contribuinte. Não cria direito de natureza tributária nem em benefício, nem em detrimento de ninguém. É mero pressuposto de exercício eficaz da competência isentadora dos legisladores ordinários estaduais."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



(CARRAZZA, Roque Antônio. ICMS. 17ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 618)

Passa-se a análise do projeto proposto:

Nos incisos de I a V, do art. 2.º há previsão de redução de percentual das multas de mora, de ofício e das isoladas, além de redução de percentual dos juros de mora e em todos de dispensa de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Esse encargo legal não se encontra especificado, podendo ser a própria multa, juros, custas judiciais ou honorários advocatícios. Desta forma a manutenção do dispositivo poderá gerar incerteza jurídica, razão pela qual se sugere a retirada do dispositivo.

Caso exista outro encargo legal esse deverá ser expressamente mencionado, para evitar insegurança jurídica, tanto em relação à Fazenda Pública, como em relação ao contribuinte.

O Art. 2.º, Parágrafo único, prevê que o sujeito passivo, após a aplicação das reduções de multas e juros, poderá oferecer bens como dação em pagamento, no limite de até 30% (trinta por cento) do montante do débito, mediante consentimento do Estado.

Esse dispositivo contraria o que estabelecido no Art 156 do Código Tributário Nacional, que disciplina a forma de extinção do crédito tributário. A dação em pagamento ali prevista, conforme o inciso XI, é de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Consoante dispõe o art. 146 da Constituição Federal, cabe à Lei complementar, e nesse caso há de ser federal, dispor sobre crédito tributário:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional, que são numeros clausus, não podendo o legislador ordinário criar forma distinta não prevista da Lei Complementar Nacional, sob pena de ofensa ao art. 146 da Constituição Federal.

Em se concedendo o privilégio ao devedor do fisco em entregar bens, em vez de efetuar o pagamento através de pecúnia, está a se afrontar o princípio de igualdade de condições, que deve se estendido a todos os concorrentes que pretendam contratar com o Poder Público.

As aquisições pelo Poder Público, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, consoante estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

O Art. 4.º, inciso II, do projeto de lei suspende a cobrança administrativa ou judicial de débitos, bem como a instauração de processos administrativos e inclusão exclusão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de débitos em dívida ativa, enquanto durar o estado de calamidade pública em razão da COVID-19.

Ocorre que consoante o art. 146, da Constituição Federal, prescrição e decadência tributária é competência da Lei Complementar, que são tratados nos art. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Entre as causas que interrompem a prescrição está o despacho do juiz, que determina a citação, na execução fiscal, art. 174, I, do CTN, ou o protesto, segundo o inciso II, do mesmo artigo. Ocorre que o protesto já se encontra suspenso, em se suspendo a instauração de processo administrativo e a inscrição em dívida ativa, que são fases que antecedem o ajuizamento da execução, poderá se criar uma situação em que milhares de ações poderão prescrever, com prejuízo de grande monta ao erário público.

A dispensa de garantia para o parcelamento, consoante o art. 5.º e art. 3.º, § 1.º do projeto também é preocupante, já que os prazos previstos em lei são bastante longos, podendo chegar à 20 (vinte) anos, duas décadas, sendo que nesse tempo o devedor poderá alienar seu patrimônio, obstando uma cobrança futura, nos casos em que ocorrer a interrupção do pagamento das parcelas.

Quanto ao valor devido ao Fundo Especial de Estudos jurídicos e da Reaparelhamento (FUNJURE), o projeto prevê a sua limitação em 5% (cinco por cento) sobre o valor pago a título de tributos e acréscimos legais.

Essa limitação poderá gerar incerteza jurídica, quando ao percentual efetivamente incidente, assim, entendemos que o valor seja fixado em 5% (cinco por cento) do valor pago a título de tributos e acréscimos legais. A fixação dos honorários em percentual definido trará maior clareza à norma jurídica.

Além do que foi analisado, qualquer alteração na legislação tributária que implique em renúncia de receita deve estar contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e considerada na Lei Orçamentária Anual, consoante dispõem o art. 165, § 2.º e 6.º da Constituição Federal:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, **disporá sobre as alterações da legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso).

...

§ 6.º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do **efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.** (grifo nosso).

Notório que a renúncia de receita aviada através de Lei de iniciativa parlamentar, não se encontra considerada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Ainda, o benefício fiscal através da remissão de crédito tributário constituído, pelo descumprimento, pelo contribuinte, de obrigações tributárias acessórias, com a renúncia de percentual das multas de mora, de ofício e isoladas, além da renúncia percentual dos juros de mora e encargos legais, sem dúvida, importa em renúncia de receita, conforme o § 1.º, do art. 14, da LC 101/2000.

Nesse caso, a medida somente é possível quando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas e resultados fiscais nela previstos, e estar acompanhada de medidas de compensação, no período, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, consoante o disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000, o que não se encontra demonstrado nos presentes autos.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ainda, como já observado acima, os benefícios fiscais previstos do projeto de lei não encontram autorização de convênio do CONFAZ, razão pela qual, a aprovação válida da lei fica condicionada à celebração do respectivo convênio, pelo Poder Executivo, em conformidade com o art. 155, inciso XII, letra g) da Constituição Federal, nesse sentido o seguinte precedente do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] 'GUERRA FISCAL' – PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO – DRIBLE. Surge inconstitucional lei do Estado que, para mitigar pronunciamento do Supremo, implica, quanto a recolhimento de tributo, dispensa de acessórios – multa e juros da mora – e parcelamento. Inconstitucionalidade da Lei nº 3.394, de 4 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 26.273, da mesma data, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 2.906, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 28/6/2011).

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis nº 13.212/2001 e 13.214/2001, do Estado do Paraná, que concederam benefícios fiscais de ICMS de várias espécies (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento), sem a observância de lei complementar federal e sem a existência de convênio entre os Estados e o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Distrito Federal. 3. Violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 2548, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-01 PP-00190 RTJ VOL-00201-01 PP-00075 RDDT n. 146, 2007, p. 218-219)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE CRÉDITO PRESUMIDO. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ARTIGO 155, § 2º, XII, g, da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padecem de inconstitucionalidade os dispositivos impugnados da Lei 10.259/2015 do Estado do Maranhão, porquanto concessivos de benefícios fiscais de ICMS sem atendimento à exigência constitucional (artigo 155, § 2º, XII, g). 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da data do deferimento da medida cautelar ora confirmada (artigo 27 da Lei 9.868/99).

(ADI 5467, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE DE AMPARO EM CONVÊNIO INTERESTADUAL. ART. 155, XII, G DA CONSTITUIÇÃO. Nos termos da orientação consolidada por esta Corte, a concessão de benefícios fiscais do ICMS depende de prévia aprovação em convênio interestadual, como forma de evitar o que se convencionou chamar de guerra fiscal. Interpretação do art. 155, XII, g, da Constituição. São inconstitucionais os arts. 6º, no que se refere a "benefícios fiscais" e "financeiros fiscais", 7º e 8º da Lei Complementar estadual 93/2001, por permitirem a concessão de incentivos e benefícios atrelados ao ICMS sem amparo em convênio interestadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 3.794, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2011).

Em resumo, caso for celebrado o Convênio no âmbito do CONFAZ, para a implantação dos benefícios fiscais de que trata o presente projeto de lei, sugere-se as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



seguintes modificações:

a) retirar do disposto nos incisos I a V, do artigo 2.º a expressão "e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal", já que essa expressão é imprecisa, poderá gerar insegurança jurídica ou uma dispensa em duplicidade;

b) No parágrafo único do art. 2.º, permitir apenas a dação, em caso de interessa da Fazenda Pública e mediante prévia avaliação, de bens imóveis, em conformidade com o art. 156, XI, do CTN.

c) Suprimir o inciso II, do art. 4.º, já que a matéria de prescrição e decadência é tratada no CTN e a suspensão do ajuizamento de ações de execução fiscal, ou as fases anteriores, como a instauração de processo administrativo e inscrição em dívida ativa, poderão levar a prescrição de elevado número de créditos tributários da Fazenda Pública;

d) Prever o oferecimento de garantia, nos casos de parcelamento superior à 12 (doze meses);

e) Prever o valor dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito tributários e acréscimos legais;

Pelo exposto e o que dos autos consta, além dos apontamento retro, o parecer é no sentido de que a condição para a aprovação válida da lei, quanto ao recolhimento de tributo com a dispensa de acessórios – multa e juros da mora – e parcelamento, depende da celebração de Convênio, no âmbito do CONFAZ, consoante o art. 155, inciso XII, letra g) da CRFB e ainda da previsão dos impactos orçamentários, com a observância do art. 165, § 2.º e 6.º da Constituição Federal e ao art. 14., da LC 101/2000.

É o parecer.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 10320/2020

Assunto: Diligência ao PL n. 0222.2/2020. Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência ao Projeto de Lei nº 0222/2020, que "Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19). "Necessidade de observar o previsto no art. 155, inciso XII, letra g) da CRFB e ainda o art. 165, § 2.º e 6.º da Constituição Federal e ao art. 14., da LC 101/2000.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 10320/2020



Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0222/2020, que "Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19). "Necessidade de observar o previsto no art. 155, inciso XII, letra g) da CRFB e ainda o art. 165, § 2.º e 6.º da Constituição Federal e ao art. 14, da LC 101/2000.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 380/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 380/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado